



PROJETO DE LEI Nº 62 / 2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 06/05/25  
Presidência

**Garante prioridade de atendimento médico-hospitalar às mulheres vítimas de violência no Estado do Acre.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos médico-hospitalares públicos e privados situados no Estado do Acre deverão assegurar prioridade no atendimento às mulheres vítimas de violência, respeitada a primazia da avaliação de risco dos demais pacientes realizadas durante a triagem.

**§ 1º** A prioridade referida neste artigo independe da orientação sexual da vítima ou do agressor.

**§ 2º** O atendimento deverá ocorrer de forma humanizada e sigilosa, resguardando a intimidade da vítima e evitando exposição pública de sua condição.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, configura-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

**Parágrafo único.** Toda mulher vítima de violência tem o direito a um atendimento médico-hospitalar digno, prioritário, humanizado e de qualidade, com acompanhamento psicológico e, quando necessário, social.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados que assegurarem o atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência, devem:



- I - identificar e registrar os casos de violência contra a mulher;
- II - prestar atendimento médico, psicológico e social adequado às vítimas;
- III - encaminhar as vítimas, quando necessário, aos serviços especializados de proteção e assistência, tais como delegacias especializadas, centros de referência e abrigos;
- IV - garantir a confidencialidade e a privacidade das vítimas durante todo o processo de atendimento.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de saúde abrangidos por esta Lei devem afixar cartaz informativo em local visível, com as dimensões mínimas de 297x420mm (formato A3), com os seguintes dizeres: "Mulheres vítimas de violência têm direito a atendimento prioritário. Lei Estadual nº XX/2025."

**Art. 5º** O Poder Executivo do Estado do Acre, por meio dos órgãos competentes deverá:

- I - capacitar os profissionais de saúde para o atendimento adequado às mulheres vítimas de violência;
- II - promover campanhas de conscientização sobre os direitos das mulheres e os serviços disponíveis;
- III - estabelecer protocolos e fluxos de atendimento específicos para os casos de violência contra a mulher;
- IV - monitorar e avaliar a implementação desta Lei, garantindo a efetividade das medidas adotadas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado **Francisco Cartaxo**"

05 de maio de 2025

**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual – PSB



## JUSTIFICATIVA

A referida proposição apresentada a esta augusta Casa Legislativa tem por objetivo garantir prioridade no atendimento médico-hospitalar às mulheres vítimas de violência no Estado do Acre, assegurando-lhes acolhimento humanizado, sigiloso e respeitoso, como resposta imediata e essencial diante das agressões sofridas.

A violência contra a mulher configura uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos em nossa sociedade. No Acre, os dados recentes são alarmantes: apenas em 2024, foram registrados mais de 5.470 boletins de ocorrência relacionados à violência doméstica, sendo 97% das vítimas mulheres, conforme informações do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp). Ademais, o Estado ocupa a segunda posição nacional na taxa de feminicídios, com 2,4 mortes a cada 100 mil mulheres em 2023, número superior à média nacional, conforme aponta o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Este cenário evidencia a urgência de medidas eficazes e sensíveis, que não apenas punam os agressores, mas ofereçam amparo digno às vítimas. Atualmente, mais de 9,3 mil processos criminais tramitam no Estado relacionados à violência contra a mulher, o que demonstra a necessidade de uma resposta articulada e contundente por parte do poder público.

O projeto também se ancora nos princípios da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe sobre a prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher. O atendimento imediato e qualificado representa uma etapa fundamental para a interrupção do ciclo da violência, sendo também uma forma de fortalecer a rede de proteção e promover o empoderamento das vítimas.



A proposta visa garantir que o atendimento de saúde às mulheres vítimas de violência seja célere, seguro e digno, minimizando os danos físicos e psicológicos, e reafirmando o compromisso do Estado com a vida, a dignidade e a segurança das mulheres acreanas. Tal medida também promove maior articulação entre os serviços de saúde e a rede de enfrentamento à violência, ampliando o alcance e a efetividade das políticas públicas voltadas para essa população.

Diante do exposto, e considerando os dados alarmantes que assolam o Estado, bem como os resultados positivos observados em legislações similares, conclamamos os nobres parlamentares desta Casa Legislativa a aprovarem este Projeto de Lei, como instrumento de justiça social e respeito à dignidade da mulher acreana.

Sala das Sessões “Deputado **Francisco Cartaxo**”

05 de maio de 2025

**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual – PSB